



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 771-71.2012.6.21.0031

Procedência: PARECI NOVO – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: ANTONIO GELCI DE MELLO
EDUARDO CESAR SCHRODER
CARLOS EDUARDO DA ROCHA
MARCOS ANTONIO MENDEL
ANTONIO JOSÉ BAYS
VERA SCHRODER KRINDGES

Requerida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Procedimento de revisão de eleitorado a ser realizado pela coleta de dados biométricos, na forma do Provimento n.º 24/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, procedimento muito mais amplo e seguro de revisão do eleitorado. Perda de objeto da cautelar. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ANTONIO GELCI DE MELLO, EDUARDO CESAR SCHRODER, CARLOS EDUARDO DA ROCHA, MARCOS ANTONIO MENDEL, ANTONIO JOSÉ BAYS e VERA SCHRODER KRINDGES contra sentença (fls. 42/42v) que indeferiu a exibição de documentos requerida através de medida cautelar, por entender não ser possível sua disponibilização fora do período regulamentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 44/47), os recorrentes alegam, em síntese, haver suspeita de fraude na transferência de eleitores para o município, uma vez que mais de 200 pessoas teriam acorrido ao município apenas para votar, razão pela qual requerem a exibição dos documentos que ensejaram a homologação das transferências.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O intuito da presente ação cautelar é ter acesso aos documentos que ensejaram as transferências de domicílio eleitoral dos 85 (oitenta e cinco) eleitores elencados às fls. 03/06 dos autos, em face da alegação de fraude nas transferências.

Alegam os recorrentes terem verificado que um grande número de pessoas compareceram a cidade apenas para votar, não possuindo qualquer vínculo com o município.

Na sentença combatida, a magistrada indeferiu a cautelar por entender que o momento próprio de fiscalização da listagem de eleitores é no prazo de 10 dias após sua disponibilização.

Contudo, ainda que haja prazo específico para impugnação às transferências de eleitores, se a suspeita de fraude ocorrer posteriormente, a mesma deve ser apurada, nestes termos é o art. 71, complementado pelo art. 42, ambos do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.”

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Em relação ao processo de exclusão dos eleitores inscritos irregularmente nos domicílios eleitorais, colhe-se a lição de José Jairo Gomes¹, conforme transcrevo:

"A exclusão de eleitor dá-se no âmbito de um processo, em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa . O processo pode iniciar-se ex officio sempre que o juiz eleitoral tiver conhecimento de uma causa que o enseje, mas também tem legitimidade para pleitear sua instauração delegado de partido político, qualquer eleitor ou o representante do Ministério Público. Destaca-se a possibilidade de o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento iniciar o processo, pois trata-se de exceção ao princípio da inércia da jurisdição. Interessante, ainda, é a legitimidade conferida ao cidadão, que encontra similar na Ação Popular (CF, art. 5º, LXXIII), porque, como se sabe, a Lei Maior confere ao cidadão legitimidade para ajuizá-la.

Para a instauração desse processo, não há que se falar em preclusão, ou escoamento de limites temporais, já que se cuida de matéria de ordem pública, de natureza constitucional. É pacífico na jurisprudência inexistir preclusão de inconstitucionalidade, valer trazer à cola os seguintes julgados: STJ – MS nº 5.655/DF, DJ 1º – 8 – 1988, p. 4; TRF 1ª Reg. - EDAg nº 2001.01.00.047542-1/MG, DJ 17-12-2004, p. 133; TRF 1ª Reg. - MAS nº 94.01.29154-3/MS, DJ 9-7-2001, p. 46. Em obséquio ao princípio da legalidade, a Administração não pode contemporizar com situações irregulares, devendo agir no sentido de eliminá-las. Assim, a qualquer tempo pode ser iniciado o processo em foco, sendo, ademais, impróprio falar-se em prescrição, que só ocorre quando está em jogo pretensão de natureza patrimonial.

O procedimento previsto para a exclusão é relativamente simples, estando contemplado no art. 77 do Código. O juiz eleitoral deve mandar autuar a petição ou representação – ou portaria, se for ex officio – com os documentos que a instruírem , fazendo publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias; poderá haver produção de provas no prazo de cinco a dez dias; na

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 129



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sequência, o juiz deverá decidir em cinco dias, excluindo ou não o eleitor. Da sentença caberá recurso para o TRE no prazo de três dias. O recurso pode ser ajuizado tanto no caso de exclusão do eleitor quanto no de ser mantida sua inscrição."

Deste modo, a princípio não há falar em preclusão quanto à matéria, visto que a fraude no alistamento/transferência eleitoral pode ser arguida a qualquer tempo e enseja a exclusão do eleitor por ela beneficiado, uma vez devidamente comprovada.

Da mesma forma se manifestou o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral no parecer de fls. 40 dos autos, *verbis*:

"Veja-se que, para a apuração da suposta fraude, é condição necessária a prévia análise dos requerimentos de alistamento eleitoral, sem o que não será possível inferir se houve, de fato, a transferência, quando se operou, e a prova do atual domicílio eleitoral."

Nada obstante, verifica-se que o município de Pareci Novo/RS está incluído no Provimento n.º 24, de 19 de dezembro de 2012, da Corregedoria-Geral de Justiça Eleitoral, sendo um dos municípios em nosso Estado a ser submetido à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos no âmbito do Programa Biometria 2012-2014, do Eg. TSE, procedimento muito mais amplo e mais seguro de revisão do eleitorado local do que o postulado na ação cautelar.

De outro norte, embora juridicamente plausível a disponibilização dos documentos que fundamentaram as 85 (oitenta e cinco) transferências de domicílio eleitoral questionadas, no intuito de promover-se a depuração do cadastro eleitoral, não se avista mais objeto para a propositura da mencionada Ação de Anulação da Eleição Próxima Passada (fl. 03), uma vez já diplomados os eleitos, não se tratando, ademais, de ação com previsão em nosso ordenamento jurídico-eleitoral, em cujos lineamentos a anulação do pleito é sempre decorrência ou efeito anexo do reconhecimento de infração eleitoral, na forma dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral², e não objeto precípuo da ação.

²"Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o entendimento esposado pelo Eg. TSE, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. UTILIZAÇÃO VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. DETERMINAÇÃO. TRE. RENOVAÇÃO. ELEIÇÕES. ART. 224 E 216 DO CE. INSURGÊNCIA. SEGUNDOS COLOCADOS. PROCEDÊNCIA. AIME. DETERMINAÇÃO. ASSUNÇÃO. CARGO. PREFEITO. IDENTIDADE DE FATOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 460 E 472 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. ATAQUE. DECISÃO. TSE. DESPROVIDO.

1. A determinação de novo pleito, nos termos do art. 224 do CE, foi decorrência natural da própria decisão, tendo em vista que a nulidade atingiu mais da metade dos votos no pleito, não sendo necessária a provocação da parte interessada nesse sentido.

2. O fato de os ora agravantes terem, temporária e precariamente, exercido os cargos da chefia do executivo municipal, em razão da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não lhes conferiu o direito de permanecerem no cargo até o final do período, pois pendiam recursos contra a expedição de diploma, que poderiam, como de fato ocorreu, acarretar a renovação do pleito.

3. A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado obteve mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8055, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110/2008, Data 23/9/2008, Página 18/19) (grifamos)

Assim, é de se ver que, seja pela inadequação da via pretendida como ação principal, seja pela perda de objeto, é de ser desprovido o recurso.

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 1º de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ciatfes7b0t9n17aj0lr_77171_2012_147_130401164248.
odt